

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.941/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117606-56
Impugnante: Uberlândia Esporte Clube
PTA/AI: 01.000151897-57
CNPJ: 25651936/0001-03
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – Constatou-se que o autuado realizou eventos correspondentes a partidas de futebol, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos das disposições contidas no art. 113, incisos I e II da Lei n.º 6763/75. Exige-se a TSP e a MR (50%) prevista no art. 120, inciso II da Lei 6763.75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de Taxa de Segurança Pública (TSP) e respectiva Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, por ter o Autuado realizado eventos consistentes em partidas de futebol, sem o correspondente recolhimento do tributo devido.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/63.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública em função de o autuado ter realizado eventos consistentes em partidas de futebol a saber: Uberlândia Esporte Clube X Jacutinga Esporte Clube, no dia 20/11/2005 e Uberlândia Esporte Clube X América Futebol Clube, no dia 28/11/2005, no Estádio João Havelange, em Uberlândia/MG, conforme Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais n.º 3.153/05-P3, de 05/12/2005. Nos termos das disposições contidas no art. 113, incisos I e II da Lei n.º 6763/75 é devida a taxa.

Do ofício da PMMG mencionado, anexado aos autos às fls.11/12, constam o efetivo policial, bem como demais recursos utilizadas nos respectivos eventos e valores das taxas devidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco de posse de tais dados emitiu o Auto de Infração, de fls. 02/03, para exigir a Taxa de Segurança Pública devida e não recolhida bem como correspondente Multa de Revalidação.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, e o seu contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que o promova, conforme o disposto nos incisos I e II, do art. 113, e art. 116, da Lei 6763/75:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

A referida tabela M assim dispõe, relativamente à Taxa de Segurança Pública:

TABELA M

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

Os subitens de 1.1.1 a 1.1.2.7 da tabela M acima especificam os valores base para cobrança da respectiva taxa, que foram utilizados para apuração do valor total da taxa devida e constante do Auto de Infração.

Irrelevantes as alegações de que os eventos não foram precedidos de requisição dos serviços e que a segurança nos eventos realizados em autarquia são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público e não da Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diante do fato de que a incidência da taxa não está condicionada à requisição prévia, bastando que a pessoa obrigada se enquadre nas condições previstas na legislação, conforme consta dos dispositivos retro-citados.

Ainda, enquadrou-se o Autuado na condição de realizador dos eventos e, como tal, na condição de contribuinte, como estatuído do art. 116, acima transcrito.

Dos autos também consta Ofícios 421/05 (fls. 05) e 436/05 (fls. 08) do Uberlândia Esporte Clube ao 17º Batalhão de Polícia Militar informando sobre a realização dos eventos, preços de ingressos e público previsto, o que denota a necessidade dos recursos utilizados na prestação dos serviços de segurança pública.

Portanto, independentemente de solicitação específica do contribuinte, está demonstrado através dos documentos acostados aos autos, que os eventos efetivamente se realizaram, e foram dispensados a eles os recursos do Estado, conforme Ofícios e Relatórios de Policiamento de Futebol de fls. 06/14, para a necessária segurança pública, nos termos dos dispositivos da legislação transcrita.

Devidamente caracterizadas estão as infringências aos dispositivos retro-transcritos e correto o crédito tributário, consistente na exigência da Taxa de Segurança Pública e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 120, inciso II, da Lei 6763/75:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

...

II - Havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa,...

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator